

Republica, relativa á arrecadação do imposto sobre os lucros líquidos do commercio; com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas; (as emendas do Senado);

Discussão unica das emendas do Senado ao projecto numero 120 C, de 1921, da Camara, autorizando os creditos de 3:000\$, 10:710\$, 40\$ e 46:000\$, supplementares ás verbas, respectivamente, 6ª, 21ª, 30ª e 35ª do art. 2º do orçamento do Ministerio do Interior, e de 42:030\$665, á verba 8ª do mesmo orçamento (com parecer da Comissão de Finanças favoravel ás emendas do Senado),

3ª discussão do projecto n. 216, de 1921, abrindo o credito especial de 62:7925, para pagamento de diarias a officiaes, sargentos instructores e alumnos da Escola de Sargentos de infantaria;

3ª discussão do projecto n. 142, de 1921, autorizando o credito especial de 4:200\$, para pagamento de premio a dona Carmen de Andrade Braga, laureada do Instituto Nacional de Musica;

3ª discussão do projecto n. 466, de 1921, autorizando o credito especial de 400:000\$, para pagamento de auxilio á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro;

3ª discussão do projecto n. 431, de 1921, autorizando o credito especial de 35:839\$274, para pagamento a José Sobral Bittencourt, em virtude de sentença judiciaria;

2ª discussão do projecto n. 504 A, de 1921, do Senado, extendendo aos fiscaes interinos do imposto de consumo disposições sobre funcionarios addidos (com pareceres contrarios das Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça);

2ª discussão do projecto n. 512, de 1921, instituindo a defesa permanente do café;

Discussão unica do projecto n. 344 A, de 1921, autorizando o credito especial de 1.267:895\$062, para pagamento de encargos assumidos para installação de fabricas de soda (com parecer e emenda da Comissão de Finanças á emenda, em 3ª discussão);

Projecto n. 407 A, de 1921, autorizando o credito especial de 100:000\$, para auxilio a empresas que beneficiam da lei n. 3.316, de 1917, e de 12.944, de 1918.

33 17 horas e cinco minutos.

Reproduz-se por ter sahido publicado com incorrecções seguintes:

N. 34 C — 1921

A Comissão de Redacção da Camara dos Deputados propõe para o projecto n. 34 B, de 1921, que autoriza os creditos especiaes de 848\$750 e 8:670\$, para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, a seguinte redacção final:

A Comissão de Redacção da Camara dos Deputados propõe para o projecto n. 34 B, de 1921, que autoriza os creditos especiaes de 848\$750 e 8:670\$, para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, a seguinte redacção final:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Justiça e negocios Interiores, os creditos especiaes de 848\$750, destinado ao pagamento de gratificações addicionaes a que tem direito e deixaram de receber os seguintes funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados — redactor de debates José Maria Goulart de Andrade (de 26 de abril a 15 de agosto de 1915, 15 %), 300\$; continuo Cicero Gabriel da Trindade (de 9 a 31 de dezembro de 1919, differença de 5 %, por ter passado a receber 25 % desde aquella data) 17\$250; servente Alvaro Evangelista Nogueira (de 12 de setembro a 31 de dezembro de 1919, 20 % sobre os seus vencimentos), 218\$; tachygraphos, Dr. Salomão de Vasconcellos, 209\$, e Dr. Amadeu Albuquerque, 104\$500 (referentes ao periodo de 13 de dezembro de 1919); e de 8:670\$, tambem para pagamento de gratificações addicionaes a que tem direito os seguintes funcionarios da dita secretaria — redactor de debates Raphael Pinheiro (opr ter completado 10 annos de servente, 15 % sobre os seus vencimentos), 1:800\$; continuo Cicero Gabriel da Trindade (que passou a receber 25 %,

differença a mais de 5 %), 270\$; servente Alvaro Evangelista Nogueira (20 % sobre os seus vencimentos), 20\$; tachygrapho Dr. Salomão de Vasconcellos, 3:900\$, e tachygrapho Dr. Amaro de Albuquerque, 1:980\$, relativos, todos estes ultimos, ao anno de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, 18 de outubro de 1921. — Leoncio Galvão, Presidente. — Durval Porto. — Pinheiro Junior.

Reproduz-se por ter sahido com incorrecções o seguinte:

PROJECTO

N. 518 — 1921

Fixe a alçada dos juizes federaes, crie tribunaes regionaes e dá outras providenuias

(Redacção final do projecto n. 694, de 1920)

A Comissão de Redacção foi apresentado o projecto numero 694, de 1920, da Camara dos Deputados, emendado pelo Senado, e que fixa a alçada dos juizes federaes, crie tribunaes regionaes e dá outras providencias.

Tratando-se de materia de tão alta relevancia, e sendo varias as emendas que soffreu o projecto, a Comissão procurou, com o maior cuidado, pôr em ordem e linguagem conveniente o texto definitivo, que tem de ser enviado á sancção.

O referido projecto teve origem no de n. 197, de 1916. De accordo com a legislação então vigente, o art. 8º, princ. e seus §§ 2º e 3º, tratando de embargos, referiam os de restituição in integrum.

Entrando em vigor, em 1917, o Codigo Civil (lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916), ficou, pelo seu art. 8º, expressamente abolido do nosso direito o beneficio da restituição. Assim, ninguem poderá mais oppor embargos dessa natureza. Só por inadvertencia continuou, nos logares citados do projecto, a referencia, entre outros, aos embargos de restituição in integrum.

Não é a primeira vez que a Comissão de Redacção defronta, no corrente anno, com difficuldade similhante. Mas, felizmente, no Regimento em vigor ha solução para casos dessa natureza. Permittindo o seu art. 278, § 5º, que a redacção final seja emendada, caso em que será sujeita a uma discussão (arts. 297 e 326), claro é: 1º, que ainda depois do ultimo turno de uma proposição, e mesmo depois de acceptas, em discussão especial, emendas da outra Casa do Congresso, e de preparada a sua redacção final, tem a Camara (e seria absurdo não o tivesse) meio de corrigir um erro ou defeito, que escapado tenha aos redactores; e 2º, que, cabendo a qualquer Deputado o direito de propor e discutir emendas de redacção, com maioria de razão pôde e deve a Comissão competente suggerir á Camara, com o seu parecer, as correções que julgar conveniente á maior perfeição do texto das proposições votadas.

Quaes os limites dessa competencia, sujeita aliás ao veredictum do plenario, dil-o o acima citado dispositivo do artigo 278, § 5º do Regimento: "A emenda á redacção final só será admittida para evitar incorrecções, incoherencia, contradicção ou absurdo manifesto". E desde que não altere a manifesta intenção dos votos vencedores nas duas Casas do Congresso — dever-se-ia acrescentar, para evitar demasias.

Ora, ninguem poderá dizer que exorbita desses limites a correção que a Comissão de Redacção entende dever fazer no texto do projecto, isto é, que seja cancellada do texto da proposição em apreço aquellas palavras — "e de restituição in integrum" — hoje inertes, porque, pelo nosso direito substantivo, pelo art. 8º do Codigo Civil, não ha mais o beneficio da restituição, de que gosavam os incapazes; e, portanto, não pôde haver mais "o processo" para obter esse beneficio; ninguem dirá, repetimos, que o cancellamento de taes palavras — só por inadvertencia ali deixadas até hoje — contrarie, ou de qualquer fórma altere, a intenção, a vontade manifesta dos senhores Deputados e Senadores, que por maioria adoptaram o projecto e as emendas em questão.

Na discussão ultima, que soffreu na Camara a dita proposição, varios Srs. Deputados notaram a exeresencia dessas palavras, e no Senado a emenda substitutiva do § 3º do art. 7º, deixando de repetil-as, tornou bem patente que a intenção daquelle Casa do Parlamento Nacional não foi, nunca poderia ter sido, conservar, em uma lei de organização judiciaria e de processo, taes expressões, que contrariam o Codigo Civil recém-promulgado.

Outra excrecência, que ficou no texto, igualmente, por simples inadvertência, e cuja supressão se impõe, é a seguinte: A emenda n. 23, alinea I, do Senado, fazia referencia a um artigo proposto em outra emenda, mandando abolir a réplica e a tréplica nas acções ordinarias. Tal emenda, de autoria do Senador Adolpho Gordo, não foi approvada pelo Senado; de onde não ter mais significação uma referencia á disposição que nella se continha. Imõe-se, pois — repetimos — a supressão das palavras — “observado o disposto no art... (o que extingue a réplica e a tréplica) desta lei”, palavras contidas na referida emenda n. 23, alinea I, do Senado, hoje artigo 20 do projecto.

Todos sentem que deixal-as, faes palavras excrecentes, inertes, cadaverizadas, no texto da proposição que vae ser enviada á sanção, que offenderá á «correção», á «coherencia», que deve reinar nos diplomas legislativos, e constituirá “contradição” ou “absurdo manifesto”, que o Regimento permite corrigir na redacção final.

Em vista do exposto, e julgando bem interpretar o pensamento do Congresso Nacional, a Comissão abaixo assignada julga que a Camara haverá por bem as seguintes suppressões feitas no texto do referido projecto:

a) no art. 8.º principio e §§ 1.º e 3.º, das palavras — “e de restituição *in integrum*”;

b) na emenda n. 23, alinea I, do Senado, hoje art. 20 do projecto, ás palavras — “observado o disposto no art... (o que extingue a réplica e a tréplica) desta lei”.

E' de parecer, finalmente, a Comissão, que seja adoptada pela Camara a seguinte redacção final do projecto n. 694 de 1920, e onde já feitas se acham as ditas suppressões e outras correções e transposições de menor importancia.

REDACÇÃO FINAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' fixada em 5:000\$ a alçada dos juizes federaes, mantidas as excepções constantes do art. 66 da primeira parte da consolidação approvada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1918.

Art. 2.º Compete aos juizes federaes o julgamento dos crimes de resistencia, desacato e desobediencia á autoridade federal e tirada de presos do poder da Justiça Federal (capitulos 3.º a 5.º do titulo II do livro 2.º do Código Penal), e bem assim os de falsificação de documentos que tenham de produzir effectos em serviço federal.

Art. 3.º Em todos os crimes da competencia dos juizes federaes ou do Jury Federal observar-se-ha o disposto nos arts. 2.º a 8.º da lei n. 515, de 3 de novembro de 1898.

Art. 4.º Os supplentes do juiz substituto federal continuarão nos cargos, após o quadriennio, enquanto não tomarem posse os cidadãos nomeados para substituil-os.

Paraphrasso unico. Na falta ou no impedimento dos supplentes, compete ao juiz federal nomear quem os substitua interinamente ou *ad-hoc*.

Art. 5.º Na falta ou no impedimento do ajudante do procurador da Republica, compete: a) a nomeação interina, ao procurador da Republica; b) a nomeação *ad-hoc* ao supplente do juiz substituto federal.

Art. 6.º Nos exames, arbitramentos e vistorias o terceiro perito será nomeado pelo juiz do feito, sem dependencia da proposta das partes.

Paraphrasso unico. Respeitadas as excepções constantes das alineas 1.º, 2.º e 3.º do art. 34 do Regimento de Custas, approved pelo decreto n. 3.422, de 1899, a parte que requerer diligencia depositará em juizo, antes da sua realização, a importancia do salario maximo marcado na respectiva tabela do regimento, em ordem a ficar assegurado o pagamento do 3.º perito.

Art. 7.º A appellação é sempre voluntaria, tendo effecto suspensivo no civil a appellação interposta pela União Federal, qualquer que seja a natureza da causa, e bem assim a que a parte interpuzer nas acções ordinarias ou nos embargos oppostos na execução pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados.

§ 1.º O effecto suspensivo da appellação criminal, no caso de condemnação, não impede o processo de liquidação e de conversão da multa, as quaes serão alteradas, por sentença do juiz da execução, si a pena for modificada na segunda instancia, ou ficarão sem effecto si o réo for absolvido.

§ 2.º E' de tres mezes o prazo para apresentação, no Supremo Tribunal, da appellação civil, si for interposta da sentença dos juizes federaes do Districto Federal ou dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Geraes; e de quatro mezes, si dos demais Estados.

A mesma regra observar-se-ha a respeito dos recursos de que tratam os arts. 59, § 1.º, e 61, n. 2, da Constituição da Republica. Quanto á appellação criminal, esse prazo é de dous mezes no primeiro caso, e de tres no segundo.

§ 3.º Serão julgados desertos:

a) nas causas civeis, as appellações e os recursos de que tratam os arts. 59, §§ 1.º e 61, n. 2, da Constituição Política Federal, cujos autos não forem preparados dentro do prazo de dous mezes, contado da data de sua apresentação ao Tribunal;

b) os embargos cujos autos não forem preparados dentro do prazo de um mez, contado da data de sua interposição.

§ 4.º Para as appellações, os recursos e embargos que na data da execução da presente lei já tiverem dado entrada na secretaria do Supremo Tribunal Federal, como para os embargos de primeira instancia que então já se acharem em cartorio, os prazos a que se refere o paragraho precedente contam-se desta data.

§ 5.º No Supremo Tribunal Federal, a deserção será declarada por despacho do ministro relator, a quem serão os autos conclusos, logo que findarem os prazos marcados nos §§ 3.º e 4.º.

Art. 8.º A sentença definitiva, ou com a força de definitiva, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em gráo de recurso ordinario ou extraordinario (arts. 59, § 1.º, letras a e b, e 61, n. 2, da Constituição da Republica); e bem assim a proferida em causa de sua competencia originaria, podem ser oppostos, perante esse tribunal, embargos de nulidade e infringentes do julgado; não é, porém, permittido embargar, quer na acção, quer na execução, o accórdão que julgar esses embargos, salvo naquella, para declaração.

§ 1.º Nas causas da alçada dos juizes federaes são admissiveis embargos de nulidades e infringentes do julgado, na acção ou na execução; e contra a sentença que os julgar só cabem embargos de declaração.

§ 2.º Nas causas excedentes da alçada, si a parte não tiver appellação, poderá oppôr embargos de nulidade e infringentes do julgado na execução, cabendo da sentença que os julgar, recursos para o Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º No Supremo Tribunal Federal, os embargos de nulidade e infringentes do julgado, serão julgados por acórdão de tres juizes.

Esta disposição não se applica ao accórdão proferido antes da execução.

§ 4.º As disposições deste artigo, applicaveis ás sentenças proferidas antes da promulgação desta lei. Essas sentenças se regerão, quanto aos recursos que lhes podem ser oppostos, pela legislação anterior.

Art. 9.º A parte contraria terá direito a ser ouvida depois do procurador geral, sempre que este officiar pelo autor, ou embargante.

Paraphrasso unico. O procurador geral será ouvido sómente nos feitos criminaes, excepto nos *habeas-corpus*, e nas causas civeis em que a União, a Fazenda Nacional ou pessoas incapazes figurarem como autores, réos assistentes ou oppoentes. Quando esses processos subirem ao Supremo Tribunal por via de recurso, já fundamentada pelo Ministerio Publico na primeira instancia, o procurador geral terá vista dos autos, mas nada poderá nelles escrever. Caberá agravo do despacho do relator, que dêr vista do feito ao procurador geral, em contravenção a este artigo.

Art. 10.º Nas causas em que pelo regimento do Supremo Tribunal é permittido o debate oral ás partes, estas só poderão falar uma vez, em seguida ao relatorio. O disposto neste artigo applica-se ao procurador geral da Republica. A palavra será dada primeiro ao autor e depois ao réo.

Art. 11.º Quando o julgamento dos recursos e appellações criminaes se fizer em sessão secreta, o procurador geral da Republica não poderá tomar parte nos debates.

Art. 12.º Fica abolido o recurso necessario das decisões dos juizes seccionaes que concederem *habeas-corpus*. Destas decisões serão sempre intimados o Ministerio Publico, e a parte contraria, si a houver, que dellas poderão recorrer para o Supremo Tribunal.

Art. 13.º Quando a sentença final da primeira instancia concluir pelo reconhecimento de uma preliminar que ponha termo ao processo, o recurso a interpôr para o Supremo Tribunal será o de agravo e não o de appellação.

Art. 14.º Nos executivos fiscaes, desde que conste dos autos a prova authentica do pagamento da divida, a sentença de extinção da acção será proferida sob a fórma de despacho ordenando o archivamento do processo.

Paraphrasso unico. Quando o executado appellar da sentença que rejeita os seus embargos á penhora, a execução